RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min** 

#### **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0002592-46.2015.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas

**Afins** 

Autor: Justiça Pública

Réu: ALEXANDRE PATRAÇÃO

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

### **VISTOS**

## ALEXANDRE PATRAÇÃO (R. G.

25.357.534-5), qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 10 de março de 2015, por volta das 18:00 horas, na Rua Antono Martineês Carrera, nº 1529, Jardim Beatriz, nesta cidade, foi preso e autuado em flagrante quando trazia consigo e guardava, para fins de tráfico, 19 pedras de *crack*, embaladas individualmente em invólucros plásticos, droga esta considerada como substância entorpecente, sem autorização e em desacordo com determinação legal, conforme laudo pericial de fls. 35/36.

Foi preso e autuado em flagrante, sendo a prisão convertida em preventiva (autos em apenso). Feita a notificação (fls. 68), o réu respondeu a acusação (fls. 78/83). Recebida a denúncia (fls. 86) e citado o réu (fls. 101v.), na instrução foi ele interrogado (fls. 103) e ouvidas três testemunhas de acusação (fls. 104/106) e uma de defesa (fls. 107). Nos debates o dr. Promotor de Justiça opinou pela condenação, nos termos da denúncia (fls.

109/110). A defesa pugnou pela absolvição do réu da acusação de tráfico, que não ficou comprovada, requerendo a desclassificação da acusação para o delito de porte de droga para uso próprio (fls. 113/114).

## É o relatório. D E C I D O.

Policiais militares foram à procura do réu porque suspeitavam de ter ele cometido um roubo. Encontraram-no no interior de um quarto mexendo em porções de *crack*, acompanhado de uma moça, sendo apreendido no local 19 pedras deste entorpecente, que ele alegou ter adquirido para uso próprio (fls. 104 e 105).

A droga apreendida pesou 3,4 gramas e, submetida a exames, tanto o da constatação como o químico toxicológico, deram resultado positivo para *cocaína* (fls. 36 e 52).

Ao ser interrogado, na polícia e em juízo, o réu disse ser viciado em *crack*, explicando que adquiriu a droga apreendida para uso próprio e da prostituta que com ele foi encontrada (fls. 6 e 103).

De fato o réu estava acompanhado de uma moça, que alegou para os policiais que estava naquela casa junto com ele fazia dois dias.

Tudo bem visto e examinado, não se obtém da prova que foi produzida nos autos a certeza necessária de que a droga apreendida com o réu tinha como finalidade o tráfico.

Trata-se de pessoa dependente de droga, que tem cometido uma série de furtos justamente para a manutenção do vício. Está sempre reunido com outros dependentes para o consumo de droga (fls. 106) e nem consegue trabalhar direito (fls. 107).

Na ocasião o réu estava acompanhado de uma garota de programa, certamente parceira no uso de droga. A informação dada por esta moça a um dos policiais, de que o réu às vezes saia para atender alguém (fls. 104), não constitui elemento suficiente para reconhecimento da traficância. Note-se que esta moça sequer foi ouvida no processo. Também a informação prestada pelo mesmo policial de ter notícia de envolvimento do réu com o tráfico é prova insuficiente para responsabilizá-lo por este crime.

Como disse o policial Renato Gonzales, "a duas quadras da casa do réu existe um ponto onde é comum a ocorrência de venda de droga, por pessoas diversas, onde ocorrem muitas prisões" (fls. 104v.).

De fato naquela região as prisões em flagrante por tráfico de droga são constantes, como se verifica dos diversos processos que tramitam na justiça criminal. Pode ser que o réu seja um dos que ali operam nesse comércio. Mas no caso específico dos autos, a pouca quantidade de droga que foi encontrada com ele e nas circunstâncias apontadas, não é possível reconhecer que aquele entorpecente tinha essa destinação.

Em casos como este, sem referências concretas do agente estar realizando o comércio de entorpecente ou possuindo a droga com esta finalidade, como também que não eram muitas as porções e com peso insignificante (3,4 gramas – fls. 36), deve a acusação ser desclassificada para o crime menor, de posse de droga para uso (28 da Lei 11.343/06), pois é demais, na situação apontada, reconhecer o réu como traficante. Não, por este fato não é possível.

Pelo exposto e por tudo

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A ACUSAÇÃO, desclassificando o fato e enquadrando o réu como incurso no artigo 28 da Lei 11.343/06. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, que o réu não tem bons antecedentes e é reincidente, faço opção pela pena de prestação de serviços à comunidade, estabelecendo em dois meses o cumprimento desta tarefa, que reputo conveniente e suficiente para a situação, tornando-a definitiva.

Condeno, pois, **ALEXANDRE PATRACÃO** à pena de **dois (2) meses de prestação de serviços à comunidade,** por ter transgredido o artigo 28 da Lei 11.343/06.

Verificando que o réu está preso desde 10/03/2015, por mais de dois meses, delibero dar por cumprida a pena imposta, declarando a sua extinção.

Expeça-se alvará de soltura em favor do réu.

P. R. I. C.

São Carlos, 19 de maio de 2015.

# ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA